

#### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores. CAMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 006/202 | Maprovado
| Apto com Alterção | Reprovado
Votos | Manimux direct
Em 04 | 05 | 202 |
Regenta frança da Silva

Este programa tem por finalidade, fomentar a captação de cotas entre as empresas de Estreito e demais cidades, afim de inserir jovens no mercado de trabalho, que estejam frequentando regularmente o ensino fundamental ou médio, tendo como objetivo o desenvolvimento de conhecimentos básicos e competências básicas para o trabalho. Assim oferece atividades formativas para adolescentes e jovens, por meio de ações que proporcionam o trabalho das funções cognitivas e expressivas, a aquisição de conhecimentos específicos relacionados às atividades laborais e especialmente o desenvolvimento da autonomia pessoal e profissional dos jovens e adolescentes.

As empresas parceiras que vierem a se agregar usaram o logo ou Brasão do município, que poderá ser usado em suas mídias sociais e assim se destacar como Empresa Amiga do Jovem Aprendiz Municipal.

Sendo assim, peço aos nobres Edis apoio a este projeto, pois creio que será de grande valia para os jovens que buscam se inserirem no mercado de trabalho e também para o nosso Município.

Sem mais para o momento ensejo votos de paz, estima e considerações.

RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Vereador



# PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006, DE 25, DE MARÇO DE 2021

Institui o programa Jovem Aprendiz Municipal.

O Vereador deste Município de Estreito, **RHAYAN RODRIGUES**, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, ancorado no Art. 44, da Lei Orgânica do Município, e nos Arts. 79, III, e 103, *caput*, ambos do Regimento Interno, submeter ao Plenário o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

**Art. 1º** Institui o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Estreito em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º O Programa Jovem Aprendiz Municipal será executado diretamente pelo Município de Estreito e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

§ 2º Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz Municipal destina-se às empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz.

§ 3º É facultada às empresas com menor número de empregados de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa Jovem Aprendiz Municipal.

§ 4º a empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que a lei determina, ganhará um logo ou selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL.

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2° O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Estreito tem por objetivos:

I - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;



- II ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
  - IV oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.
- Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios, como SENAI, SESC e outras que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.
- § 1º A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, deste que, a realização do programa jovem aprendiz seja efetuada dentro do município de Estreito ou em outro município em que a empresa está sediada.
  - § 2º Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Fica sob a responsabilidade do Município de Estreito, através da Secretaria de Indústria e Comércio, ou outra Secretaria que o executivo indicar firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz Municipal", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.



#### CAPÍTULO III DO APRENDIZ

Art. 5º O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

I - ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

 II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III - comprovar ser residente no Município.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

 I - as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

 II - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 6º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I - sejam provenientes de famílias baixa renda;

II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

 III - pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e



IV - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente; sendo analisado caso a caso por uma equipe do CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

# CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º São atribuições gerais do Empregador:

- I estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;
- II fornecer ticket refeição ou uma cesta básica mensal para cada adolescente selecionado, e transporte quando necessário;
- III proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;
  - IV orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;
- V fazer a anotação na CTPS, do aprendiz garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.

## Art. 8º Compete às entidades sem fins lucrativos:

- I acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;
- II repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmo exercerem suas atividades na administração pública;
- III verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo "Jovem Aprendi Municipal";
- IV acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;
  - V substituir o adolescente quando solicitado pelo município.
- Art. 9º A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.



Art. 10. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do Jovem Aprendiz.

**Art. 11.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa "Jovem Aprendiz Municipal", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 14. O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Estreito, 25 de março de 2021.

Vereador RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Autor do projeto

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 011/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de

Lei Complementar nº 006, de 25 de março de 2021.

EMENTA: "Institui o programa Jovem Aprendiz Municipal."

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu

artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração,

Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade,

juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de

admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rhayan

Rodrigues, que objetiva inserir adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24

(vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário

mínimo, no mercado de trabalho, e, que estejam frequentando regularmente o ensino

fundamental ou médio.

VOTO DO RELATOR: Entendo que a iniciativa do projeto de lei, no caso

em exame, obedece à disciplina constitucional à espécie do projeto e está em

consonância com os termos do art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica

legislativa.

Portanto, entendo que a instituição deste Programa, visa despertar no

jovem a consciência da cidadania aliada à responsabilidade com o seu meio social, sua

família e sua comunidade, emitimos PARECER FAVORÁVEL para que a propositura

possa tramitar regularmente por essa Casa Legislativa, contudo a apreciação pelo

Soberano Plenário desta Câmara Municipal é que definirá sua aprovação ou não.



É o nosso parecer, s.m.j. e o Voto desta relatoria.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 03 de maio de 2021

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Vereador Rhayan Rodrigues, e, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Senhor Relator, Vereador Helismar Moreira de Freitas, conclui que o Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, manifestam-se favoráveis ao presente projeto de lei, e solicita que seja encaminhado à votação.

É esse o parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 03 de maio de 2021.

TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

JOSÉ AMARAL SALVIÁNO VILAR

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

**ANALDINEY BRITO NOLETO** 

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



#### PARECER Nº 012/2021

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, sobre o Projeto de Lei nº 006, de 25 de março de 2021.

EMENTA: "Institui o programa Jovem Aprendiz Municipal."

**MÉRITO:** Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 69, cumpre a esta Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando o mérito em todos os projetos e matérias que versem entre outras, sobre a integração ao mercado de trabalho.

**RELATÓRIO:** Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei nº 006/2021, de origem do Poder Legislativo Municipal, apresentado pelo Vereador Rhayan Rodrigues.

Como é de conhecimento, historicamente, o jovem tem mais dificuldade de ingressar no mercado de trabalho. Em países da Europa, há um diagnóstico de que o jovem está fora do mercado de trabalho por não ter as qualificações exigidas. Assim, muitos têm adotado uma postura de incentivar a formação dessa população. Na Dinamarca, o Sistema Público de Emprego recebe uma notificação quando o jovem está há três meses sem emprego. Após seis meses, ele é encaminhado para algum programa de qualificação. A Alemanha, por sua vez, oferece uma educação profissional paralela à educação básica. No Brasil, uma das políticas públicas para garantir a empregabilidade dos jovens incluem o Programa Jovem Aprendiz, que beneficia aqueles com idade entre 14 e 24 anos.

Entendo que a ideia do Projeto de Lei em análise, é criar as transições dos jovens do desemprego até o primeiro emprego.

Sabemos que jovens em busca do primeiro emprego apresentam probabilidades menores de sair do desemprego do que os demais trabalhadores que já tiveram emprego antes. No entanto, a situação dos jovens que já trabalharam



anteriormente parece bastante semelhante a dos adultos. Portanto, parece que a dificuldade dos jovens transitarem do desemprego para o emprego está associada particularmente ao primeiro emprego. Uma vez adquirida alguma experiência no mercado de trabalho, indivíduos nesse grupo etário não mostram condições necessariamente piores do que os trabalhadores mais velhos no que se refere à probabilidade de conseguir emprego.

As evidências também mostram que nos resultados estimados entre indivíduos com experiência prévia no mercado de trabalho e jovens procurando o primeiro emprego se mostram mais acentuadas para transições que tem como destino empregos considerados de melhor qualidade, como empregos no setor formal, com contratos por tempo indeterminado, ou em tempo integral. Já empregos temporários, no setor informal, ou em tempo parcial parecem oferecer oportunidades relativamente melhores para os jovens ingressarem pela primeira vez no mercado de trabalho.

VOTO DO RELATOR: A proposta apresentada através do presente Projeto de Lei foi analisada por este vereador, conforme se vê no relatório apresentado, e, pelo que consta supra, se extrai que a conveniência e oportunidade devidas fazem-se presentes na proposição em exame.

Decido emitir parecer favorável à sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 03 de maio de 2021.

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHÊCO

Relator

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho



CONCLUSÃO DA COMISSÃO: A Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Vereador Rhayan Rodrigues, e, em conformidade com as conclusões do relatório e voto exarado pelo Senhor Relator, Vereador Pedro Sérgio Rocha Pachêco, entende que a referida proposição está apta para ser apreciada, e solicita que seja encaminhado à votação.

É esse o parecer da presente Comissão.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 03 de maio de 2021.

JOACY LIMA BEZERRA

Presidente

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

**ERANCISCO NASCIMENTO DE BRITO** 

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

MARIANA PEREIRA LEITE

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho